



**ATA DA 2267ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA
DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
01 DE JULHO DE 2020.**

1 Ao primeiro dia do mês de julho do ano dois mil e vinte, às 09h00, através de
2 videoconferência, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão
3 Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os
4 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres
5 Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva
6 Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante
7 o seu afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para
8 substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por
9 decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago
10 Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha
11 Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (que se encontra
12 no cargo de Presidente da ATRICON). Constatada a existência de número legal e
13 contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, junto ao
14 Tribunal, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos
15 submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão
16 anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para
17 leitura. **Comunicações, indicações e requerimentos:** Inicialmente, Sua Excelência o
18 Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, fez o seguinte pronunciamento: “Apresento
19 ao Pleno VOTO DE APLAUSO direcionado aos servidores desta Casa: Tenente-Coronel
20 José Rodrigues de Souza Neto (Chefe da Assessoria Militar) e Subtenente Sebastião
21 Fernandes de Souza, bem como, ao Major PM Tasso Arcanjo de Carvalho, Assessor
22 Militar da Corte do Rio Grande do Norte. A justificativa da propositura se dá pela
23 participação dos referidos servidores na prisão, no último dia 20 de junho, em Natal/RN,

1 de duas pessoas suspeitas de participação em golpes contra gestores públicos usando o
2 nome da Presidência deste Tribunal. A operação foi realizada, em ação conjunta, pelos
3 gabinetes militares dos TC's da Paraíba e do Rio Grande do Norte. Submeto ao Pleno
4 para que possamos enviar comunicação ao Comando da Polícia Militar da Paraíba e ao
5 Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte para fins de constar da ficha
6 funcional destes servidores". A Moção de Aplauso foi submetida ao Tribunal Pleno, que a
7 aprovou, por unanimidade. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes
8 usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, fizemos
9 ontem, na Sessão da 2ª Câmara desta Corte, e gostaria de trazer ao Tribunal Pleno um
10 VOTO DE PESAR pelo recente falecimento da Sra. Marlene Cassiano da Silva Vieira,
11 mãe do nosso amigo, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho que, certamente, pela
12 dignidade que ostenta, tem o traço de sua genitora como artista a desenhar tão brilhante,
13 ter como nosso amigo e estimado "Tonico". Proponho este Voto de Pesar e sei que todos
14 tem o mesmo sentimento, pois todos desta Casa sentiram bastante como se fosse a sua
15 despedida. Que as suas lembranças sejam as nossas". O Presidente submeteu a Moção
16 de Pesar proposta pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes à consideração do
17 Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. Ainda com a palavra, o Conselheiro
18 André Carlo Torres Pontes fez a seguinte proposição ao Plenário: "Senhor Presidente, a
19 Auditora de Contas Públicas Izabel Vicente Isidoro da Nóbrega, desta Corte de Contas,
20 concluiu seu Mestrado em tema bastante palpitante que é o "Patrimônio Cultural com o
21 Patrimônio Público – O Papel do Tribunal de Contas na Promoção e Proteção do
22 Patrimônio Cultural Brasileiro", tema que, inclusive, discutimos aqui e enfrentamos
23 recentemente, na órbita da musicalidade. Proponho um VOTO DE APLAUSO à Auditora
24 de Contas Públicas Izabel Vicente Isidoro da Nóbrega". O Tribunal Pleno aprovou, por
25 unanimidade, a Moção de Aplauso proposta pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes.
26 Prossequindo com a palavra, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte
27 pronunciamento: "Senhor Presidente, tenho recebido, recentemente, diversos aditivos de
28 um contrato e como sou Relator das Contas do Município de Malta, exercício de 2020, e
29 esse contrato é de 2017, feito para executar uma obra em uma creche de infância II, trata
30 do Processo TC-11054/17, tendo como Relator atual o Conselheiro Antônio Gomes Vieira
31 Filho. Gostaria que, com a anuência do nobre relator, Conselheiro Antônio Gomes Vieira
32 Filho, me fosse feita a redistribuição desse processo, para que pudesse, no
33 acompanhamento da gestão, juntar os aditivos, já que o contrato e a licitação ainda não

1 foram julgados, fazer o acompanhamento do contrato, dos aditivos e da obra, que
2 aparentemente está paralisada.” Em seguida, o Presidente submeteu a matéria à
3 consideração do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, relator do Processo e ao
4 Tribunal que aprovou, por unanimidade a solicitação do Conselheiro André Carlo Torres
5 Pontes, sendo determinado, que a Secretaria do Tribunal Pleno, certifique a decisão e
6 encaminhamento ao Processo. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
7 usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de
8 fazer dois comunicados: o primeiro diz respeito às ações da Escola de Contas Otacílio
9 Silveira (ECOSIL), no Conjunto Espaço Cidadão, Biblioteca e Coral, durante esse período
10 de pandemia. O TCE/PB em parceria com a ECOSIL, elaborou e disponibilizou no dia
11 08/06/2020, o “Manual de Orientação aos Advogados - A Prática Jurídica junto ao
12 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba”. A cartilha teve a autoria do Dr. Mateus
13 Marques de Vasconcelos Guimarães, Consultor Legislativo da Assembleia Legislativa do
14 Estado da Paraíba, com a orientação do Advogado e Diretor da ECOSIL, Dr. Carlos
15 Pessoa de Aquino, e supervisão geral feita por Auditores de Contas Públicas desta Corte.
16 Ainda foi feito o Curso de Prática Administrativa de Direito Municipal, sob o Manual de
17 Prática e Gestão de Direito Administrativo e Municipal, bem como cuidados da Gestão
18 Pública em tempos excepcionais de pandemia. O referido curso teve início no dia
19 11/06/2020, com término previsto para o mês de agosto com corrente ano, totalmente
20 online, tendo como instrutores o Secretário da ECOSIL, Dr. Carlos Pessoa de Aquino, e o
21 Consultor Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Dr. Mateus
22 Marques de Vasconcelos Guimarães, e tendo como objetivo orientar os estudantes de
23 Direito, sobre as peculiaridades orçamentárias advindas da decretação do Estado de
24 Calamidade Pública, apresentando o Manual publicado pelo TCE/PB. Houve, também, a
25 liberação por Vossa Excelência, da nossa Biblioteca, para consulta digital da Editora
26 Fórum, uma fonte de consulta inesgotável, para o Corpo Técnico desta Corte de Contas
27 e, ainda, foi feita a preparação e lançamento, durante o mês de junho, da segunda
28 apresentação virtual do Coral do TCE/PB, sob a regência do Maestro João Alberto
29 Gurgel, em homenagem aos 90 anos do compositor Antônio Barros. O trabalho envolveu
30 preparação do material de áudio e vídeo, material de ensaio, instrução de gravação e
31 gerenciamento de gravação e de edição. No dia 22/06/2020, antevéspera de São João, a
32 referida apresentação ocorreu de forma virtual, através das Redes Sociais no dia
33 23/06/2020, e o vídeo foi apresentado no telejornal “Jornal da Correio”, do Sistema
34 Correio de Telecomunicações. Gostaria de informar, também, que nos dias 21 e 22 de

1 agosto do corrente ano, ocorrerá o IIIº Congresso Paraibano de Direito Tributário (online),
2 tendo como apoio institucional o TCE/PB, através da ECOSIL, tendo à frente o Secretário
3 daquela Escola de Contas, Dr. Carlos Pessoa de Aquino, no tocante à apresentação,
4 abertura de inscrição e demais informações do referido evento, nas Redes Sociais. Está
5 iniciado, também, Senhor Presidente, para posterior deliberação de Vossa Excelência,
6 pesquisa histórica para elaboração do Documentário Histórico dos 50 Anos do Tribunal
7 de Contas do Estado da Paraíba, tendo como liderança desse evento a ECOSIL, com a
8 elaboração técnica do Documentário Histórico dos 50 Anos do TCE/PB”. Na
9 oportunidade, o Presidente parabenizou a todos os participantes e idealizadores das
10 atividades efetivadas pela ECOSIL, que foram anunciadas pelo Conselheiro Fernando
11 Rodrigues Catão. Ainda com a palavra, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o
12 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de fazer um breve relatório sobre
13 o Acompanhamento da Gestão das Contas do Governo do Estado da Paraíba, do
14 exercício em curso, sob minha responsabilidade e, ainda, um resumo das observações
15 feitas pela Auditoria, através do ACP Luzemar da Costa Martins, no que diz respeito às
16 ações do Governo do Estado no combate ao efeitos da pandemia decorrente do COVID
17 19. Assim, informo que, em fase conclusiva, estão sendo analisados conjuntamente os
18 RGF do primeiro quadrimestre e o RREO do segundo bimestre. Sem prejuízo de
19 informações adicionais para os casos em que se fizerem necessários, merecendo
20 destaque os seguintes aspectos: - Análise da Execução Orçamentária; - Receita Corrente
21 Líquida; - Receita Líquida de Impostos; - Análise da Despesa Orçamentária Total; -
22 Detalhamento da análise das despesas com EDUCAÇÃO, SAÚDE e PESSOAL. Os
23 trabalhos de Auditoria já estão concluídos e os relatórios em fase de revisão de redação.
24 Espero que nesta próxima ou na seguinte sessão do Pleno eu possa fazer um breve
25 resumo sobre os Achados de Auditoria e recomendações que devem ser feitas aos
26 gestores estaduais. Por oportuno e, acatando sugestão da equipe de auditores que
27 tratam das Contas de Governo, sugiro às áreas técnicas do Tribunal que estas análises,
28 feitas por meio de planilhas, sejam automatizadas, visto que são dados estruturados e
29 que podem ser compilados em bancos de dados, evitando-se sobremaneira os trabalhos
30 manuais repetitivos e com possibilidade de erros de digitação e, além do mais, focando
31 toda a força de trabalho na análise dos dados e não na mera digitação de números.
32 Quanto ao acompanhamento das despesas COVID-19, informo que foi produzido o 12º
33 Relatório, sobre o qual farei as observações a seguir, lembrando que foram emitidos 5
34 (cinco) Alertas e uma Decisão Singular dirigidos ao Governador do Estado e aos

1 Secretários de Saúde, Educação, Administração e Desenvolvimento Humano. Informo
2 ainda que foram realizadas duas reuniões com o Governo do Estado. Na primeira
3 participaram a Controladoria, Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria de
4 Planejamento. Já na segunda reunião, realizada no dia 29/06, compareceram a
5 Controladoria e os gestores da Central de Compras da Secretaria de Administração. Em
6 ambas as reuniões foram apresentadas e discutidas as demandas do Corpo Técnico
7 desta Corte de Contas quanto às dificuldades na obtenção de dados e ainda quanto a
8 inconsistências de informações disponibilizadas, atinentes aos processos de aquisição de
9 insumos, serviços e contratação de pessoal, com vistas a atender a situação
10 emergencial. E ainda estão sendo atendidas as solicitações da DICOG quanto ao
11 fornecimento de senhas para o acesso ao sistema SIAFI e ainda ao SISTEMA GESTOR
12 DA CENTRAL DE COMPRAS, além de outros entendimentos técnicos com vistas a
13 integrar eletronicamente as plataformas do TCE com as do Governo Estadual, temas que
14 seguirão seu rumo próprio. Por parte dos integrantes do Governo do Estado foram
15 expostos argumentos quanto às dificuldades na compilação de dados das diversas áreas
16 do governo e ainda quanto a conclusão da formalização dos processos administrativos.
17 Por oportuno, registre-se o grande esforço demonstrados pelos técnicos no sentido de
18 atender as demandas do Tribunal o que culminou com o pedido de adiamento, por mais
19 30 dias, para apresentação das informações solicitadas na Decisão Singular DSPL
20 017/2020, para a apresentação de correções quanto a: 1. INCONSISTÊNCIAS NO
21 PORTAL COVID; 2. FALTA DE MECANISMOS DE BUSCA MAIS PRECISOS PARA
22 IDENTIFICAR NO SISTEMA SIAF E NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA AS DESPESAS
23 RELATIVAS À PANDEMIA; 3. CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM LEI ESPECÍFICA E
24 ABERTOS ATRAVÉS DE DECRETOS. (análise em processo autônomo sob a relatório
25 do Cons. Antônio Gomes Vieira Filho). Por fim. Gostaria de apresentar o RESUMO DO
26 12º RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO GASTOS COVID 19: A despesa total
27 empenhada foi de 121,6 milhões de reais, dos quais foram pagos 60,5 milhões e, a
28 pagar, 60,9 milhões. A principais fontes de recursos foram: SUS–TRANSF.
29 EMERGENCIAL: 38,6 milhões; RECURSOS ORDINÁRIOS VINCULADOS AO FES: 30,4
30 milhões; RECURSOS SUS TRANSFERIDOS A SES: 16,8 milhões; COTA ESTADUAL
31 DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO: 12,2 milhões. A Receita total prevista, segundo a Medida
32 Provisória nº 938/2020 (Apoio Financeiro pela União aos Entes Federativos) é na
33 importância de 300 milhões de reais. (502) Até 28/6 já foram transferidos 262 milhões.
34 Deste valor, 45 milhões destinam-se exclusivamente a ações de saúde ou assistência

1 social vinculadas ao combate dos efeitos da pandemia. Segundo informações
2 disponibilizadas nesta data, 28/06/2020, foram cadastrados 565 procedimentos (56 a
3 mais que a semana anterior), dos quais: - Em andamento: 476 (84,2% do total); -
4 Finalizados (dispensas): 62 (11,0% do total); - Cancelados: 27 (4,8% do total). Foram
5 firmados 66 procedimentos totalizando 134,2 milhões de reais distribuídos setorialmente
6 na seguinte forma: - Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia: 8 contratos, somando
7 72,3 milhões de reais. Para a aquisição de alimentos, através dos contratos 27, 28 e
8 29/2020 estão sendo dispendidos o valor total de 48 milhões. Na contratação de serviços
9 postais e telemáticos, 24 milhões através dos contratos 22, 23, 24, 25 e 26/2020; -
10 Secretaria de Saúde: 41 contratos, somando 49,1 milhões de reais, com destaque para o
11 contrato 191/2020, no valor de 11,1 milhões, para aquisição de materiais para pesquisa e
12 laboratórios; e contrato 113/2020 no valor de 5,6 milhões para aquisição de material
13 médico-hospitalar; - Diversas Secretarias e Entidades: 17 contratos, no valor de 12,7
14 milhões. Vale observar que o principal tema das reuniões tem sido o acompanhamento
15 destes contratos, notadamente quanto ao alto valor dispendido através da Secretaria de
16 Educação, bem como a ausência de informações e justificativas que possibilitem ao
17 Corpo Técnico o acompanhamento das despesas, objetivos, metas e formas de
18 acompanhamento da execução dos contratos, entre outros que tornem os procedimentos
19 transparentes. No tocante a contratação emergencial de Pessoal, seja sob a forma direta
20 ou indireta, via Pessoas Jurídicas, na semana dos dias 20 a 26 de junho, registrou-se,
21 através EDITAL N.º 02/2020/SEAD/SES/ESPEP, sua 26ª CONVOCAÇÃO. Sobre este
22 tema devo informar que, na qualidade de relator da Secretaria de Administração de
23 Estado, já foi instaurado procedimento próprio para o acompanhamento da despesa.
24 Quanto aos demais dados constantes do relatório, destaco que: - Os 379 leitos de
25 enfermaria e os 130 de UTI estão distribuídos em apenas 7 municípios, dos 223 do
26 Estado. Creio que, no NOVO NORMAL, esta situação deverá ser revista, visto que a
27 quase totalidade destes se encontram nos municípios de João Pessoa, Santa Rita e
28 Campina Grande (enfermaria 90,4% e UTI 80,8%); - A evolução da taxa de novos casos
29 caiu de 44% para 22% nas últimas 3 semanas, ou seja, visualizamos uma queda na taxa
30 de crescimento de novos contágios em 50%; - No tocante a evolução de novos óbitos, a
31 taxa de crescimento, que era 30% no início do mês de junho, chegou ao percentual de
32 19% nesta semana, resultando em uma redução aproximada de 35%; - A taxa de
33 letalidade evoluiu de 2,3% em 12/6 para 2% em 26/6, ou seja, redução 15%. Por fim,
34 relembro que a metodologia adotada para o acompanhamento das ações de governo no

1 combate aos efeitos da pandemia foi da expedição de relatórios semanais e que os
2 achados de auditoria estão sendo encaminhados aos Relatores de cada jurisdicionado
3 envolvido. Concluo informando que todos os relatórios, alertas e a decisão singular estão
4 disponíveis no Processo TC 07158/20. Agradeço a atenção de todos”. Na oportunidade,
5 o Presidente enfatizou que o Tribunal pode e deve acompanhar os recursos repassados
6 aos municípios, como por exemplo, no exercício de 2019, quando houve um montante de
7 um bilhão e duzentos mil reais aplicados pela Secretaria de Saúde, prioritariamente nos
8 municípios de João Pessoa, Campina Grande e Patos, sem grande repercussão nos
9 demais municípios paraibanos. No seguimento, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
10 usou da palavra para apresentar um VOTO DE PESAR em razão do falecimento da ex-
11 Deputada Estadual e ex-Prefeita do Município de Itabaiana, Sra. Eurídice Moreira da
12 Silva, mais conhecida como “Dona Dida”. O Presidente submeteu a Moção de Pesar
13 proposta pelo Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho à consideração do Tribunal Pleno,
14 que a aprovou, por unanimidade, determinando a comunicação desta decisão à família
15 enlutada. A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes informou ao Tribunal Pleno
16 que, através da Decisão Singular DS2-TC-00067/20, emitida nos autos do Processo TC-
17 05928/18, havia deferido pedido de parcelamento de multa aplicada à Sra. Francisca
18 Araújo de Sousa, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência do Município de
19 São José da Lagoa Tapada (IPESSJ), no valor de R\$ 2.000,00, em cinco parcelas iguais
20 e sucessivas de R\$ 400,00. Ainda nesta fase, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno,
21 que aprovou, por unanimidade, requerimento de adiamento de todos os períodos de suas
22 férias regulamentares agendados, formulado do Procurador-Geral do Ministério Público
23 de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. Não havendo mais quem quisesse fazer
24 uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à **Pauta de Julgamento,**
25 anunciando, dentre as inversões requeridas conforme a Resolução Normativa TC-61/97,
26 o **PROCESSO TC-06448/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de**
27 **FREI MARTINHO, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, bem como da gestora do Fundo**
28 **Municipal de Saúde, Sra. Soraia Cristina Pinto Dantas, relativa ao exercício de 2018.**
29 **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de
30 defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148). **MPCONTAS:**
31 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
32 o Tribunal Pleno decida: I- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo
33 do Prefeito do Município de Frei Martinho, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, relativas ao

1 exercício de 2018; II- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito, Sr.
2 Aguifaildo Lira Dantas, na qualidade de Ordenador de Despesas; III- Aplicar multa
3 pessoal de R\$ 3.000,00, equivalente a 57,93 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB),
4 ao Prefeito, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei
5 Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-
6 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial
7 Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização
8 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
9 recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV-
10 Julgar regulares as contas de gestão da administradora do Fundo Municipal de Saúde de
11 Frei Martinho, Sra. Soraia Cristina Pinto Dantas, na qualidade de ordenadora de despesa;
12 V- Comunicar as falhas relacionadas às contribuições previdenciárias à Receita Federal
13 do Brasil, para as providências de sua alçada; VI- Recomendar, conforme sugerido pela
14 Auditoria, da adoção de providências no sentido de a Prefeitura abrir processos
15 administrativos com a finalidade de apurar os casos de acumulação ilegal de cargos
16 públicos verificados no painel de “acumulação de vínculos públicos”, constante do site do
17 TCE/PB; e VII- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita
18 observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos
19 princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas
20 infraconstitucionais pertinentes, adotando as medidas corretivas quanto as eivas
21 subsistentes no presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

22 **PROCESSO TC-04565/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do**
23 **Município de JACARAÚ, Sr. João Ribeiro Filho, contra decisões consubstanciadas no**
24 **Acórdão APL-TC-00273/19 e o Parecer PPL-TC-00124/19, emitidos quando da**
25 **apreciação das contas do exercício 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues**
26 **Catão.** Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB
27 002667/O-0). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:**
28 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de
29 Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de: a) desconstituir o
30 Parecer PPL-TC-00124/19, emitindo-se novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação
31 das contas de governo do Prefeito do Município de Jacaraú, Sr. João Ribeiro Filho; b)
32 julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas, durante
33 o exercício de 2015, mantendo-se os demais termos do Acórdão APL-TC-00273/19. O

1 Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo. O Conselheiro Antônio
2 Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar
3 Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a próxima sessão. **PROCESSO TC-**
4 **05712/18 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de SÃO BENTINHO,**
5 **Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio,** bem como da gestora do Fundo Municipal de
6 **Saúde, Sra. Elisangela Nascimento Trigueiro,** relativa ao exercício de 2017. Relator:
7 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo
8 Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
9 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita e
10 encaminhe à Câmara Municipal de São Bentinho, parecer favorável à aprovação das
11 contas de governa da Prefeita, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, relativas ao
12 exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN
13 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas
14 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive
15 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas
16 conclusões alcançadas; 2- Julgue regulares as contas de gestão da Chefe do Poder
17 Executivo do Município de São Bentinho, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, na
18 condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2017; 3- Declare que a
19 mesma gestora, no exercício de 2017, atendeu parcialmente às exigências da Lei de
20 Responsabilidade Fiscal; 4- Julgue regular com ressalvas a prestação de contas da
21 gestora do FMS - Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho, Sra. Elisangela
22 Nascimento Trigueiro; 5- Comunique à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos
23 apontados pela unidade de instrução, referentes a não recolhimento de contribuições
24 previdenciárias devidas, para as providências que entender oportunas, à vista de suas
25 competências; 6- Recomende às gestoras a adoção de medidas no sentido de não repetir
26 as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais
27 pertinentes, bem assim adote as recomendações sugeridas pelo Ministério Público de
28 Contas da Paraíba. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
29 **04565/16 – Recurso de Apelação** interposto pelo Prefeito do Município de TRIUNFO, Sr.
30 **José Mangueira Torres,** contra decisões consubstanciadas no **Acórdão APL-TC-**
31 **00159/19,** emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro em exercício
32 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de
33 Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos

1 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- preliminarmente,
2 conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José Manguiera Torres,
3 contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00159/19; 2- no mérito, dar-lhe
4 provimento parcial para: a) afastar o débito imputado ao atual gestor, Sr. José Manguiera
5 Torres, no valor de R\$ 88.573,42; b) imputar ao ex-gestor, Sr. Damísio Manguiera da
6 Silva, o débito no valor de R\$ 88.573,42, o que equivale a 1.780,37 UFR-PB, referentes
7 ao saldo a descoberto das disponibilidades financeiras, assinando-lhe o prazo de 60
8 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança
9 executiva; c) manter os demais termos do Acórdão APL-TC-00159/19. Aprovado o voto
10 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05812/17 – Recurso de Revisão**
11 **interposto pela Sra. Edna Berto Lira, ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência**
12 **Social de Belém, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00026/19,**
13 **emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2016.** Relator: Conselheiro em
14 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: Advogada Anne
15 Rayssa Nunes Costa Mandú (OAB-PB 21325). **MPCONTAS:** manteve o parecer
16 ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
17 decida: 1- Conhecer do presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Edna Berto
18 Lira, para, no mérito, dar-lhe provimento total, desconstituindo a multa constante do item
19 7 do Acórdão APL-TC-00026/19; e 2- Julgar regulares com ressalvas as contas da Sra.
20 Alba Valéria Ferreira, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Belém durante
21 o período de 18/02/16 a 31/12/16. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
22 **PROCESSO TC-05669/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município**
23 **de DONA INÊS, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, bem como das ex-gestoras do**
24 **Instituto de Previdência Municipal - IMPRESP, Sra. Solange Miguel da Silva, e do**
25 **Fundo Municipal de Saúde, Sra. Taciana Lucena Nunes Carvalho, relativa ao**
26 **exercício de 2016.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.
27 Sustentação oral de defesa: Advogado Manolys Marcolino Passerat de Silans (OAB-PB
28 11536, representando o ex-Prefeito Antônio Justino de Araújo Neto). **MPCONTAS:**
29 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
30 o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo
31 do ex-Prefeito do Município de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, relativas ao
32 exercício de 2016, em decorrência do déficit financeiro ao final do exercício, no valor de
33 R\$ 3.517.212,14, contrariando o art. 1º, § 1 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, da

1 insuficiência financeira para quitar compromisso de curto prazo no último ano de mandato
2 (R\$ 3.320.896,76), contrariando o disposto no art. 42 da LC nº 101/2000 e não
3 recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao
4 IMPRESP, no total de R\$ 140.097,68, contrariando os arts. 40. 149, § 1º, e 195, II, da
5 Constituição Federal, e as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o
6 atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; 3- Julgar
7 irregulares as contas de gestão do ex-Prefeito do Município de Dona Inês, Sr. Antônio
8 Justino de Araújo Neto, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de
9 2016; 4- Julgar irregulares as contas de gestão, referente ao exercício de 2016, sob a
10 responsabilidade da Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, gestora do Fundo
11 Municipal de Saúde de Dona Inês, em decorrência do não recolhimento das cotas de
12 contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição ao IMPRESP; 5-
13 Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, referente ao exercício de 2016, sob
14 a responsabilidade da Sra. Solange Miguel da Silva, gestora do Instituto de Previdência
15 do Município de Dona Inês; 6- Aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio Justino de Araújo
16 Neto, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB,
17 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário
18 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
19 pena de cobrança executiva; 7- Aplicar multa pessoal a Sra. Tarciana Lucena Nunes de
20 Carvalho, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB,
21 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário
22 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
23 pena de cobrança executiva; 8- Remeter informações à Receita Federal do Brasil, para
24 providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento de
25 contribuições previdenciárias. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo
26 Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho acompanharam o voto do Relator. O
27 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu vistas do processo.

28 **PROCESSO TC-03764/16 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do
29 **Município de DONA INÊS, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, e pela ex-gestora do**
30 **Fundo Municipal de Saúde, Sra. Taciana Lucena Nunes Carvalho, contra decisões**
31 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00071/2018 e no Acórdão APL-TC-00242/2018,**
32 **emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro em**
33 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: Advogado Manolys

1 Marcolino Passerat de Silans (OAB-PB 11536, representando o ex-Prefeito Antônio
2 Justino de Araújo Neto), que, na oportunidade, suscitou uma preliminar no sentido de que
3 que o Tribunal acolhesse nova documentação de defesa, no que foi rejeitada pelo
4 Plenário, por unanimidade. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
5 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento
6 do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na
7 íntegra, as decisões recorridas. **O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** pediu vistas
8 do processo. Os Conselheiro André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho,
9 bem como o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus
10 votos para a próxima sessão. **PROCESSO TC-06311/19 – Prestação de Contas Anuais**
11 **do Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Romero Rodrigues Veiga, relativa**
12 **ao exercício de 2018.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade,
13 o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão declarou o seu impedimento. Sustentação oral
14 de defesa: Contadora Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (CRC-PB 004395/O-7)
15 e Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). **MPCONTAS:** manteve o
16 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal
17 Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito
18 do Município de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga, relativa ao exercício de
19 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar que o referido gestor
20 atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Assinar o prazo
21 de 90 (noventa) dias ao Sr. Romero Rodrigues Veiga a fim de proceder a suspensão do
22 pagamento das gratificação intituladas “gratificações por natureza do trabalho” e
23 “vantagem ao pessoal cedido”, ou, com relação ao primeiro caso, apresente lei que
24 estabeleça valores e critérios para a concessão da gratificação e, no segundo, termo em
25 que conste a obrigação da transferência da obrigação financeira para o órgão
26 cessionário, devendo o gestor fazer prova, a este Tribunal das providencias adotadas; 4-
27 Representar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com as
28 contribuições previdenciárias, para as providências que entender necessárias. Aprovado
29 o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro
30 Fernando Rodrigues Catão. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou
31 o **PROCESSO TC-06093/18 - Prestação de Contas Anuais** da Prefeitura Municipal de
32 **BAYEUX, de responsabilidade dos Srs. Gutemberg de Lima Davi (período: 01/01/2017**
33 **a 05/07/2017) e Luiz Antônio de Miranda Alvino (período: 06/07/2017 a 31/12/2017),**

1 relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.
2 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus
3 representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
4 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Emitir e encaminhar ao
5 julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Bayeux este parecer contrário à aprovação
6 da Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor Gutemberg de Lima Davi, na
7 qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2017 (período: 01/01 a
8 05/07), informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos
9 e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou
10 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de
11 modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo
12 único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; II- Declarar o atendimento parcial às
13 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão dos gastos com pessoal
14 acima dos limites previstos em lei sem a adoção de medidas; III- Julgar irregulares as
15 contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao
16 Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão em razão de
17 despesa com pessoal do Poder Executivo e do Município acima dos limites, contratação
18 irregular de pessoal por tempo determinado, descumprimento das obrigações patronais
19 com o Regime Geral de Previdência, não aplicação do mínimo constitucional na
20 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e inversão da ordem cronológica no
21 pagamento a credores; IV- Aplicar multa de R\$ 10.000,00, valor correspondente a 193,12
22 UFR-PB, contra o Senhor Gutemberg de Lima Davi, pelos motivos relacionados à
23 irregularidade da prestação de contas e descumprimento das obrigações patronais com o
24 Regimes Próprio de Previdência, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, assinando-lhe
25 o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento
26 da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
27 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V- Recomendar a adoção de
28 providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita
29 observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas
30 infraconstitucionais pertinentes; VI- Comunicar à Receita Federal do Brasil e ao Instituto
31 Próprio de Previdência Municipal sobre os fatos relacionados às obrigações
32 previdenciárias; VII- Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; VIII-
33 Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,

1 sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
2 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
3 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do
4 TCE/PB; IX- Emitir Parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de
5 Governo do Senhor Luiz Antônio de Miranda Alvino, na qualidade de ex-Prefeito do
6 Município, relativa ao exercício de 2017 (período: 06/07 a 31/12), informando à
7 supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes
8 dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive
9 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
10 conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do
11 Regimento Interno do TCE/PB; X- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de
12 Responsabilidade Fiscal, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro, bem
13 como dos gastos com pessoal acima dos limites previstos em lei sem a adoção de
14 medidas; XI- Julgar irregulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à
15 luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição
16 Federal, em razão de abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, déficit
17 na execução orçamentária, despesa com pessoal do Poder Executivo e do Município
18 acima dos limites, contratação irregular de pessoal por tempo determinado e
19 descumprimento das obrigações patronais com o Regime Geral de Previdência; XII)
20 Aplicar multa de R\$ 10.000,00, valor correspondente a 193,12 UFR-PB, contra o Senhor
21 Luiz Antônio de Miranda Alvino, pelos motivos relacionados à irregularidade da prestação
22 de contas e descumprimento das obrigações patronais com o Regimes Próprio de
23 Previdência, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, assinando-lhe o prazo de 30
24 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao
25 Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
26 Municipal, sob pena de cobrança executiva; XIII- Recomendar a adoção de providências
27 no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância
28 aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais
29 pertinentes; XIV- Comunicar à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Próprio de
30 Previdência Municipal sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; XV-
31 Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e XVI- Informar que a
32 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de
33 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
34 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos

1 termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do
2 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05606/17 – Prestação de Contas Anuais do**
3 **Prefeito do Município de LAGOA DE DENTRO, Sr. Fabiano Pedro da Silva, bem como**
4 **da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Eliane Santiago Vieira, relativa ao**
5 **exercício de 2016.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.
6 Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233).
7 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
8 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das
9 contas de governo do Prefeito do Município de Lagoa de Dentro, Sr. Fabiano Pedro da
10 Silva, relativas ao exercício de 2016, em decorrência da não aplicação do percentual
11 mínimo de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino
12 (23,79%); 2- Julgar irregulares as contas de gestão referente ao exercício de 2016, sob a
13 responsabilidade do Prefeito Fabiano Pedro da Silva, na qualidade de ordenador de
14 despesas, em decorrência da não aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas
15 de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (23,79%); 3- Declarar o
16 atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Julgar regulares
17 as contas de gestão, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra.
18 Eliane Vicente Santiago, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro; 5-
19 Aplicar multa ao Sr. Fabiano Pedro da Silva, no valor de R\$ 4.000,00, o equivalente a
20 74,24 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93;
21 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão,
22 para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de
23 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição
24 do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE,
25 cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a
26 intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição
27 Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. 6- Representar à
28 Receita Federal do Brasil, a respeito do não recolhimento de obrigações previdenciárias;
29 7- Determinar formalização de processo específico de inspeção de obras para apurar as
30 possíveis irregularidades, quanto aos itens denunciados referentes a obras (construção
31 de poços artesianos, urbanização da Lagoa, construção de quadra coberta e
32 pavimentação de ruas); 8- Recomendar ao gestor no sentido de: - Melhorar o controle
33 das finanças públicas, evitando distorções financeiras, em observância ao equilíbrio

1 financeiro. - Adotar medidas imediatas com o objetivo de minimizar os efeitos da poluição
2 causada pelo “lixão”, com elaboração de um plano de gestão com vistas à construção de
3 um aterro sanitário, a fim de evitar danos ambientais iminentes. - Observar estritamente
4 os ditames constitucionais na contratação de pessoal. - Promover efetivo controle
5 patrimonial dos bens públicos. - Guardar estrita observância aos termos da Constituição
6 Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no
7 exercício em análise. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pela emissão de
8 Parecer Favorável à aprovação das contas de governo; julgamento regular com ressalvas
9 das contas de gestão, acompanhando o Relator nos demais termos do seu voto. Os
10 Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o
11 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo acompanharam o voto do
12 Relator, que foi aprovado, por maioria, vencido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.

13 **PROCESSO TC-05610/18 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do
14 **Município de MULUNGU, Sr. Melquiades João do Nascimento Silva**, contra decisões
15 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00163/19 e no Acórdão APL-TC-00340/19,**
16 **emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2017 do julgamento das**
17 **contas do exercício de 2016.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.
18 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
19 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.

20 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de
21 Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, para o fim manter inalteradas as
22 decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
23 **11065/20 – CONSULTA** formulada pela **Secretária de Administração do Estado da**
24 **Paraíba, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão** sobre a possibilidade de manutenção
25 **do pagamento de gratificação de produtividade e plantões extras aos profissionais de**
26 **saúde acometidos de COVID-19.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
27 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no
28 sentido de que o Tribunal Pleno decida não conhecer da consulta, posto versar sobre
29 questão de fato, sem prejuízo de envio ao Consulente das manifestações da Consultoria
30 Jurídica- CJ-ADM desta Corte e do Ministério Público de Contas, a título de orientação.
31 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-09623/19 - Pedido de**
32 **Exceção de Suspeição** intentado pelo **Sr. Moacir Pereira de Moura**, em face do
33 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, Relator do Processo TC nº 01413/18. Relator:

1 Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo
2 Torres Pontes declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a
3 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
4 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
5 decida não tomar conhecimento da exceção de suspeição objeto dos presentes autos.
6 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
7 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-14787/13 – Verificação de**
8 **Cumprimento de Decisão** consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00693/12**, emitido
9 **quando da apreciação da Prestação de Contas Anuais do Governo do Estado da**
10 **Paraíba, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade dos Srs. Ricardo Vieira**
11 **Coutinho (período de 01/01 à 15/09 e de 25/09 à 31/12) e Rômulo José de Gouveia**
12 **(período de 16/09 à 24/09). Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva**
13 **Santos**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus
14 representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
15 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Declarar o cumprimento
16 da decisão constante no item 4 do Acórdão APL-TC-00693/12; 2- Determinar o
17 encaminhamento dos relatórios da Auditoria neste processo para as Prestações de
18 Contas das Secretarias da Saúde, Educação e Administração e do Governo do Estado,
19 exercícios de 2019, bem como para os respectivos Processos de Acompanhamento de
20 Gestão, exercício de 2020, para que se analisem as medidas adotadas para a
21 regularização da situação ou para que sejam responsabilizadas as autoridades por
22 eventual omissão; e 3- Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto
23 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-12579/17 – Verificação de Cumprimento**
24 **de Decisão** consubstanciada no **item “1” do Acórdão APL-TC-00691/17**, por parte do
25 **ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho**. Relator:
26 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos**. Sustentação oral de defesa:
27 comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:**
28 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o
29 Tribunal Pleno decida: 1- Declarar o não cumprimento da decisão consubstanciada do
30 item do Acórdão APL-TC-00691/17; 2- Aplicar multa ao ex-governador, Sr. Ricardo Vieira
31 Coutinho no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar
32 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do
33 acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de

1 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição
2 do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE,
3 cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a
4 intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição
5 Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3- Determinar ao
6 atual Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Azêvedo Lins Filho, para que seja
7 repassado à Universidade Estadual da Paraíba, até o final do exercício de 2020, a
8 diferença dos valores repassados a menor a título de duodécimos; e 4- Determinar o
9 encaminhamento desta decisão aos autos da Prestação Anual de Contas do Sr. Ricardo
10 Vieira Coutinho referente ao exercício de 2017. Aprovado o voto do Relator, por
11 unanimidade. **PROCESSO TC-10944/19 – Inspeção Especial de Contas realizada para**
12 **o exame das despesas realizadas com a coleta e destinação de resíduos sólidos no**
13 **Município de LAGOA SECA, de responsabilidade dos Srs. José Tadeu Sales de Luna**
14 **(ex-Prefeito) e Fábio Ramalho da Silva (Prefeito), relativa aos exercícios de 2015 à**
15 **2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral
16 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
17 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no
18 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Imputar débito ao Sr. José Tadeu Sales de
19 Luna no valor de R\$ 84.673,46, o equivalente a 1.635,25 UFR-PB, referente às despesas
20 irregulares na coleta dos resíduos sólidos; 2- Imputar débito ao Sr. Fábio Ramalho da
21 Silva no valor de R\$ 36.900,00, o equivalente a 712,63 UFR-PB, decorrente de
22 pagamento de despesa irregular em discordância com os aditivos contratuais, referente
23 aos contratos de locação para a coleta de resíduos; 3- Aplicar multas aos citados
24 gestores, Srs. José Tadeu Sales de Luna e Fábio Ramalho da Silva, no valor individual
25 de R\$ 3.000,00, o que equivale a 57,94 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso III da
26 LOTCE/PB; 4- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento dos débitos
27 aos cofres municipais e das multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
28 Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Recomendar ao atual gestor municipal de
29 Lagoa Seca que procure se adequar às normas que regem a coleta dos resíduos sólidos
30 para assim evitar irregularidades como as aqui constatadas. Aprovado o voto do Relator,
31 por unanimidade. **PROCESSO TC-05074/19 – Denúncia formulada pelo Sr. Ricardo**
32 **Cezar Ferreira de Lima, contra o Presidente da Câmara Municipal de JOÃO PESSOA,**
33 **Vereador João Carvalho da Costa Sobrinho, sobre inconstitucionalidade de medidas**

1 provisórias e leis no âmbito daquela Casa Legislativa Municipal. Conselheiro André Carlo
2 Torres Pontes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos.
3 **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: I- não
4 conhecer da denúncia; II- Comunicar a presente decisão aos interessados e à
5 Procuradoria Geral de Justiça, enquanto um dos órgãos legitimados para a propositura da
6 ação de inconstitucionalidade, se entender cabível; III- Encaminhar cópias do relatório da
7 Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão para anexar aos
8 processos de acompanhamento da gestão de 2020 da Prefeitura e da Câmara Municipal
9 de João Pessoa; e IV- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator,
10 por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente, acatando solicitação do
11 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, agendou reunião do colegiado, para a próxima
12 terça-feira – dia 07/07/2020, após a sessão da 2ª Câmara, a fim de tratar de assuntos
13 administrativos, e não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente
14 agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão, às 13:50 horas, abrindo
15 audiência pública para distribuição de 01 (hum) processo e redistribuição de 04 (quatro)
16 processos, por sorteio, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida,
17 Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

18 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 01 de julho de 2020.**

Assinado 9 de Julho de 2020 às 15:13



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 5 de Julho de 2020 às 21:04



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 7 de Julho de 2020 às 09:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Julho de 2020 às 21:16



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Julho de 2020 às 09:30



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Julho de 2020 às 09:20



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Julho de 2020 às 10:04



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Julho de 2020 às 10:14



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 6 de Julho de 2020 às 02:05



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL